



Número: **1005016-45.2022.4.01.3600**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMT**

Última distribuição : **12/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Reserva de Vagas para Deficientes, Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97773 7237	16/03/2022 17:17	Decisão	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Mato Grosso
1ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMT**

**PROCESSO: 1005016-45.2022.4.01.3600
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
POLO PASSIVO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE
MATO GROSSO**

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO – IFMT**, objetivando compelir o Requerido a promover a retificação do Edital n. 126/2021, que regulamenta o Concurso Público para provimento de cargos da carreira de professor do ensino básico, técnico e tecnológico, suspendendo-o até que a retificação do edital seja concluída.

Narra, o Autor, que o Edital n. 126, de 30 de dezembro de 2021, destinado ao provimento de 12 (doze) vagas da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Quadro de Pessoal Permanente do IFMT, não prevê a possibilidade de classificar candidatos negros e pessoas com deficiência por área de conhecimento, sequer ofertando a opção durante a inscrição, além de não especificar o montante de classificados na homologação final, separados por ampla concorrência e vagas destinadas às políticas de cotas (PcD e negros).

Assevera que, ao acessar a página de inscrições do certame realizado pelo IFMT, o candidato é privado de realizar a inscrição nas modalidades afirmativas para as áreas de conhecimento em que não constam vagas para provimento imediato na mesma modalidade.

Afirma que, em resposta, o IFMT reconheceu a ausência de cadastro de reserva para as vagas supervenientes ao período de validade do concurso e, por conseguinte, o descumprimento da adequação de vagas prevista em lei para negros e pessoas com deficiência, ao afirmar que “as inscrições para os cargos de negros e PcDs, somente é possível serem



efetivadas para àquelas áreas em que há vaga destinadas a essas cotas” e que, “consequentemente, para as demais áreas em que não há reservas de vagas, o sistema de cadastro, direciona o candidato diretamente à próxima tela de modo a possibilitar a escolha da localidade da prova”.

Alega que o Requerido viola a política de ação afirmativa ao vedar a inscrição de candidatos negros ou PcD para outras áreas de conhecimento que não as quais o edital prevê vagas reservadas para provimento imediato, não sendo possível que haja classificação e convocação futura de candidato autodeclarado negro ou PcD para vagas reservadas que surgirem durante o período de validade do certame porquanto ausente lista de classificação desses candidatos, uma vez que foram impossibilitados de se inscrever nesta modalidade.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, calha consignar que, conferindo concretude ao mandamento constitucional inserto no art. 37, II da Constituição Federal, a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispõe, em seu artigo 10, que “a nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade”.

Referido diploma normativo, além de descrever os requisitos básicos para investidura em cargos públicos (artigo 5º, I a VI, e §1º), também prescreveu o prazo máximo de validade dos concursos (artigo 12, *caput*); a forma de publicação do edital (artigo 12, §1º); a vedação de abertura de novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, cuja validade não tiver expirado (artigo 12, §2º) e o direito das pessoas com deficiência de participarem dos certames, destinando-lhes percentual máximo de reserva de vagas (artigo 5º, §2º).

Nesse sentido, dispõe o art. 5º, § 2º da Lei n. 8.112/90 o seguinte:

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Por sua vez, o direito de reserva de vagas foi regulamentado pelo Decreto n. 3.298/1999, que dispõe sobre a “Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência”, oportunidade em que o art. 37 do referido diploma normativo assegurou às pessoas com deficiência o direito de se inscreverem em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com suas deficiências, reservando-lhes, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas do concurso.



Assim, enquanto o artigo 5º, § 2º da Lei n. 8.112/1990 estipula o percentual máximo de vagas que deve ser destinado aos candidatos com deficiência, fixando-o em 20% (vinte por cento), o artigo 37 do Decreto n. 3.298/1999 estipula o percentual mínimo, fixando-o em 5% (cinco por cento). Caso a aplicação desse percentual resulte em número fracionado, este deve ser elevado até o número inteiro subsequente (art. 37, § 2º do decreto), desde que não ultrapassasse o máximo legal de 20% (vinte por cento), conforme previsto no artigo 5º, § 2º da Lei nº 8.112/1990.

No tocante à reserva de vagas às pessoas negras, calha consignar que a Lei n. 12.990/2014 dispõe, em seus artigos 1º e 4º, as seguintes regras:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

No caso concreto, a teor das normas editalícias constantes do edital, é possível observar as seguintes disposições, *in verbis*:

10. DAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PcD)

(...)

10.4 Do total de vagas disponibilizadas neste edital, 01 (uma) vaga do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, bem como as que vierem a ser criadas durante o prazo de validade deste concurso público conforme subitem 10.4.1, o percentual de 5% (cinco por cento) delas serão providas na forma do § 2º do artigo 5º da Lei nº 8.112/1990 e do Decreto Federal nº 3.298/1999 e suas alterações, a candidatos que se declararem pessoa com deficiência (PcD).

10.4.1 Na hipótese do surgimento de novas vagas dentro do prazo de validade deste concurso, sendo possível a aplicação novamente do percentual de 5% (cinco por



cento) e havendo candidatos habilitados na condição de pessoa com deficiência, estes, serão convocados para manifestar o aceite ou não, a nomeação para o cargo.

10.4.2 Em observância aos ditames das legislações citadas no subitem anterior, considerando-se o total de vagas abertas neste edital, ficam reservada 01 (uma) vaga do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico às pessoas com deficiência (PcD) em condições de exercer as atividades inerentes ao cargo, de acordo com a distribuição apresentada no item 2 deste edital.

10.5 Para concorrer à vaga destinada às pessoas com deficiência (PcD), o candidato deverá, no ato de inscrição, declarar ser pessoa com deficiência (PcD), imprimir, preencher e assinar o Anexo V constante deste edital e enviá-lo juntamente com documentação comprobatória conforme descrito no subitem 10.7.4.

(...)

11. DAS VAGAS DESTINADAS A CANDIDATOS NEGROS 11.1 Às pessoas autodeclaradas pretas ou pardas, no ato da inscrição (formulário eletrônico), é assegurado o direito de inscrição às vagas do concurso público reservadas para negros, nos termos da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014, em 20% (vinte por cento) do número total de vagas deste Edital, conforme estabelecido no item 2.

11.2 Caso sejam criadas novas vagas para os cargos/nível de classificação com vagas reservadas, conforme disponibilizado no item 2 e subitens deste edital, durante a validade deste concurso, será observado o percentual de 20% (vinte por cento) para reserva destas vagas, aos candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, a serem providas nos termos da Lei 12.990/2014.

Nesses termos, atendendo às normas epigrafadas acima, observa-se do quadro constante do item 2.3 do edital (ID 973257675 - Pág. 3) que foram respeitados os percentuais previstos pela legislação, considerando que, das 12 vagas imediatas ofertadas, 2 (duas) foram reservadas aos candidatos negros e 1 (uma) às pessoas com deficiência (PcD).

Ocorre que, conforme demonstrado pelo Requerente (ID 973257685 - Pág. 8), no ato da inscrição, não foi disponibilizada aos candidatos a opção de se inscrever nas modalidades afirmativas para as áreas de conhecimento em que não constam vagas para provimento imediato na mesma modalidade. Tal fato é corroborado pelas informações prestadas através do OFÍCIO CONJUNTO n. 2/2022-RTR-DPIS/RTRPROEN/RTR/IFMT juntado aos autos (ID 973257679), de onde se extrai que “as inscrições para os cargos negros e PcDs, somente é possível serem efetivadas para aquelas áreas em que há vaga destinadas a essas cotas. Assim o candidato que deseja concorrer para uma das duas áreas em que foi ofertado vagas para as cotas, deve assinalar em campo próprio a intenção em concorrer para a ampla concorrência ou para a vaga e negro ou para vaga de PcD. Consequentemente, para as demais áreas em que não há reservas de vagas, o sistema de cadastro, direciona o candidato diretamente à próxima tela de modo a possibilitar a escolha da localidade da prova”.

Nesse contexto, impende reconhecer que a ausência de possibilidade de inscrição de candidatos negros ou PcD para outras áreas de conhecimento que não aquelas em que o edital prevê vagas reservadas para provimento imediato impede, por via de consequência, a formação de listas classificatórias de candidatos autodeclarados negros e de pessoas com deficiência para fins de convocação para as vagas supervenientes durante o prazo de validade



do concurso (cadastro de reserva).

Assim, considero relevantes os fundamentos iniciais, permitindo o acolhimento do pedido de urgência.

O perigo da demora é nítido, considerando que a aplicação da prova objetiva ocorrerá em 20/03/2022.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada na inicial, determinando ao Requerido que promova a suspensão do Concurso Público deflagrado pelo Edital n. 126/2021, realizando a imediata retificação do referido instrumento, para que seja garantida a formação de listas classificatórias de ampla concorrência, de candidatos autodeclarados negros e de pessoas com deficiência, para cada área de conhecimento dos cargos de Professor EBTT, promovendo a reabertura das inscrições, observadas as regras de convocação estabelecidas no art. 1º da Lei n. 12.990/2014, no art. 5º, § 2º da Lei n. 8.112/1990 e no Decreto n. 3.298/1999, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A presente medida deve ser ainda observada pelo Requerido nos próximos concursos públicos promovidos, até o trânsito em julgado da presente lide.

Cite-se.

Intime-se, com urgência.

Cuiabá, 16 de março de 2022.

Assinatura digital

CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

Juiz Federal da 1ª Vara/MT

